

11/12/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.740 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **C & A MODAS LTDA**
ADV.(A/S) : **ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. ICMS. Correção monetária. TR e TRD. Possibilidade. Violação da irretroatividade da lei. Não ocorrência.

1. O debate acerca da possibilidade da utilização da TR e da TRD como indexadores para fins de correção monetária de débitos fiscais é relevante, à luz do princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 493/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 4/9/92, afirmou ser ilegítima a incidência imediata da Taxa Referencial (TR), instituída pela Lei nº 8.177/91, aos contratos em vigência, tendo em vista não se prestar tal fator para a correção monetária.

3. O precedente, todavia, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que a matéria neles versada não cuida do alcance da lei nova a contratos passados, mas da definição do índice a ser adotado na atualização de débitos tributários de ICMS.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do

ARE 660740 AGR / MG

Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

11/12/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.740 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **C & A MODAS LTDA**
ADV.(A/S) : **ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

C & A Modas Ltda. interpõe tempestivo agravo regimental contra a decisão mediante a qual dei provimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Estado de Minas Gerais interpõe recurso extraordinário com agravo, com fundamento nas alíneas a do permissivo constitucional, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

‘PROCESSO CIVIL TR CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICE APLICÁVEL.

1. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.

2. Recurso especial provido’ (fls. 380).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, XXXVI e 150, incisos III, a, ambos da Constituição Federal.

Decido.

ARE 660740 AGR / MG

A irresignação merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido divergiu do entendimento jurisprudencial desta Corte, que é pacífico no sentido da constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial Diária - TRD como juros de mora incidentes sobre débitos tributários a partir de fevereiro de 1991, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91. Confira-se:

‘Agravado Regimental em Recurso Extraordinário. 2. Afastamento da aplicação da TRD sobre débitos tributários. Impossibilidade. 3. Precedentes. 4. Negado provimento ao agravo’ (RE 409.994-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, DJ 2.2.2007).

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.177/91, ALTERADA PELA LEI N. 8.218/91. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. IRRETROATIVIDADE. Medida provisória n. 294, que resultou na Lei n. 8.177/91, já determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Lei n. 8.218/91, artigo 30. Aplicação retroativa. Inexistência. Agravo regimental não provido’ (RE nº 282.066/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 15/4/05).

‘Recurso extraordinário. TRD como juros de mora, instituída pelas Leis 8.177/91 e 8.218/91. Revela-se indireta a alegada ofensa aos artigos 150, III, ‘b’ e 192, § 3º da CF, por demandar o prévio exame dessas leis. Ainda que assim não fosse, a tese esposada no extraordinário foi rejeitada pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADIMC 835, rel. Min. **Carlos Velloso**. Agravo regimental desprovido’ (RE n 230.098/PE-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 2/8/02).

ARE 660740 AGR / MG

No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro **Moreira Alves**, 768, Relator o Sr. Ministro **Marco Aurelio** e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. **CARLOS VELLOSO**, Segunda Turma, DJ 04-08-1995).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e, desde já, dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno o recorrido no pagamento das custas e em honorários de advogado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

ARE 660740 AGR / MG

Brasília, 26 de outubro de 2011.”

Alega a agravante que a matéria possui contornos substancialmente legais, sem qualquer ressonância constitucional. Em abono de sua tese, a agravante cita precedentes desta Corte em tal sentido. Quanto ao mérito, aduz que houve um erro quanto à premissa fática.

Nesse particular, sustenta que a TRD é reconhecidamente legítima para fins de atualização, considerando a incidência de juros de mora. Defende, além disso, que a TR e a TRD não se prestam como indexadores monetários, pois tais índices não refletem a variação do poder aquisitivo da moeda.

É o relatório.

11/12/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.740 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme assentado no relatório, a irresignação se ampara em duas teses fundamentais: a ausência de ofensa constitucional direta e o equívoco quanto à possibilidade de a TR e a TRD serem utilizadas como indexadores para correção monetária, considerando que a jurisprudência teria reconhecido que tais índices seriam aplicáveis à atualização à luz da incidência de juros de mora.

O debate acerca da possibilidade da utilização da TR e da TRD como indexadores para a correção monetária de débitos fiscais é relevante, à luz do princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária, o qual veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou majorado.

Discute-se, no caso, se a aplicação da TRD, instituída pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, a qual entrou em vigor em 29 de agosto de 1991, poderia ser aplicada desde fevereiro de 1991, considerando, sobretudo, que tal indexador torna mais gravoso o **quantum** a ser cobrado do contribuinte.

A vedação à utilização deste índice em contraposição ao postulado da irretroatividade denota, à toda evidência, a envergadura constitucional da controvérsia.

Já a alegação de erro quanto à premissa fática e de impossibilidade da utilização dos indexadores para fins de correção monetária, igualmente não merecem prosperar. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicação da TRD para os fins pretendidos na espécie. Vejamos:

“Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário. 2. Afastamento da aplicação da TRD sobre débitos tributários. Impossibilidade. 3. Precedentes. 4. Negado provimento ao agravo” (RE nº 409.994/PE-AgR, Segunda Turma, Relator o

ARE 660740 AGR / MG

Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 2/2/07).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.177/91, ALTERADA PELA LEI N. 8.218/91. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. IRRETROATIVIDADE. Medida provisória n. 294, que resultou na Lei n. 8.177/91, já determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Lei n. 8.218/91, artigo 30. Aplicação retroativa. Inexistência. Agravo regimental não provido” (RE nº 282.066/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 15/4/05).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 493/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 4/9/92, afirmou ser ilegítima a incidência imediata da Taxa Referencial (TR), instituída pela Lei nº 8.177/91, nos contratos em vigência, tendo em vista não se prestar tal fator para a correção monetária.

O precedente, todavia, não se aplica à hipótese destes autos, uma vez que a matéria aqui versada não cuida do alcance da lei nova a contratos passados, mas da definição do índice a ser adotado na atualização de débitos tributários de ICMS, tendo-se em conta a revogação das normas sobre a correção monetária de débitos judiciais pela Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, o RE nº 356.559/SC, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 28/9/04.

Ademais, em precedente recente, a Segunda Turma deste Tribunal reafirmou a jurisprudência desta Corte e reconheceu a constitucionalidade da TRD para fins de correção monetária. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. **É cabível o uso da TRD como índice de correção monetária.** Agravo regimental ao qual se nega provimento” (grifei) (RE nº 580.544/RS-AgR, Segunda Turma,

ARE 660740 AGR / MG

Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 19/6/12).

Firme nos precedentes colacionados, que amparam a fundamentação do juízo atacado, voto pelo não provimento do agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.740

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : C & A MODAS LTDA

ADV.(A/S) : ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 11.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma